



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS:

Vinculado ao processo nº 0800549-21.2015.8.12.0008

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Órgão de Execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90, no artigo 12, §2º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência requerer o

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

(pagar quantia certa)

em desfavor do requerido **BANCO BRADESCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0065-87, representado pelo Gerente Geral da Agência localizada na Rua Delamare nº 1067, Centro, Corumbá/MS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, visando à efetivação da sentença condenatória não cumprida pelo executado, com base nas seguintes razões de fato e de direito:

I – RESUMO DOS FATOS E DO TÍTULO JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

Como se verifica dos documentos ora anexados, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ingressou com a presente ação civil pública em face do requerido e de outros Bancos em atuação nesta Comarca de Corumbá visando compeli-los ao cumprimento da legislação que impõe limite máximo de tempo para atendimento do consumidor de 15 minutos.

Inicialmente proposta perante a 1ª Subseção Judiciária de Corumbá, em litisconsórcio ativo com o Ministério Público Federal, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito diante da exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo (f. 532/535), sendo o feito remetido a esse Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá.

Por meio da decisão de f. 575/581, foi deferida a liminar pleiteada e impostas ao Banco Requerido as seguintes obrigações de fazer:

*“1- prestar atendimento, em suas agências localizadas nesta comarca, a todos os clientes e usuários do sistema bancário, **no tempo máximo de 15 (quinze) minutos**, devendo adotar essa providência no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada cliente atendido fora do prazo estabelecido.*

2 – fornecer aos clientes senha de atendimento com registro eletrônico, com horário de entrada e saída do estabelecimento, no prazo máximo de 30 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3 – Afixar, no prazo estabelecido no item 1, cartazes informativos em locais visíveis a todos os usuários, informando que: ‘Por determinação legal, o tempo de espera para atendimento é de no máximo 15 (quinze) minutos’, constando o telefone do Ministério Público Estadual para reclamações: 3231-4664.’”

Dessa decisão o requerido foi intimado por mandado no dia 04/05/2009 (f. 601). Não houve reforma dessa decisão.

A sentença proferida às f.842/854 julgou procedente a ação civil pública e manteve intactas as obrigações impostas na decisão liminar. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos*

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, tornando definitiva a liminar concedida à f. 575/581, para o fim de condenar os requeridos BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ABN-AMRO REAL S/A, BANCO BRADESCO S/A e UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A ao cumprimento das seguintes obrigações:

1- prestar atendimento, em suas agências localizadas nesta comarca, a todos os clientes e usuários do sistema bancário, **no tempo máximo de 15 (quinze) minutos**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada ocorrência constatada.

2 – fornecer aos clientes senha de atendimento com registro eletrônico, com horário de entrada e saída do estabelecimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3 – Afixar em suas agências cartazes informativos em locais visíveis a todos os usuários, informando que: ‘Por determinação legal, o tempo de espera para atendimento é de no máximo 15 (quinze) minutos’, constando, ainda, o telefone do Ministério Público Estadual para reclamações: 3231-4664, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Por meio da decisão de f. 903/910, no julgamento dos embargos declaratórios, foi fixado o prazo máximo de 30 dias para o cumprimento das obrigações fixadas na sentença.

O requerido interpôs recurso de apelação às f. 867/886, que foi recebido apenas no efeito devolutivo pela decisão de f. 1071.

Por meio do acórdão de f. 1161/1168, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação, mantendo íntegra a sentença. Eis o teor do julgado:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER E UNIBANCO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ – LEI MUNICIPAL – DEMORA ATENDIMENTO – TEMPO DE ESPERA NA FILA EM TEMPO RAZOÁVEL AOS USUÁRIOS – IMPOSIÇÃO LASTREADA EM LEI ESTADUAL E LEI MUNICIPAL – REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A QUESTIO IURIS – MULTA DIÁRIA –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

*CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS
CONHECIDOS E IMPROVIDOS.*

O requerido interpôs Embargos de Declaração às f. 1176/1177, julgados improcedentes pelo acórdão de f. 1253/1257.

Em seguida, o requerido interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (f. 1392/1404), que teve seguimento negado pela decisão de f. 1514/1518, cuja publicação no Diário Oficial foi certificada à f. 1527v, na data de 12/08/2013, sem interposição de recurso pelo requerido BRADESCO, tendo, portanto, **transitado em julgado** a sentença em **23.08.2013**.

Pois bem. Não obstante o trânsito em julgado da sentença que impôs obrigação de fazer ao requerido, visando respeito à legislação de proteção ao consumidor, verifica-se que o executado, até o presente momento, **não cumpriu integralmente a decisão judicial**.

Com efeito, quanto à **obrigação do “item 1”¹** tanto da decisão liminar como da sentença, de respeito ao tempo máximo de 15 minutos para atendimento do consumidor, como se verifica da documentação apresentada, o requerido está descumprindo esta determinação.

Foram realizadas diligências pelos servidores da Fundação de Proteção aos Consumidores do Município de Corumbá nas dependências da Agência do Banco Bradesco nesta Comarca, e restou constatado que o requerido deixou de atender no prazo máximo de 15 minutos o total de **08 (oito)** consumidores dos serviços bancários². Eis a lista:

<i>Nome do Consumidor</i>	<i>Data</i>	<i>Tempo de espera na fila</i>
1 - Elton José de Arruda	18/04/2016	0h33min00s
2- Baltazar Pereira Caldas	03/05/2017	1h03min00s
3 - Angelo Chaves Banegas	03/05/2017	1h08min00s

¹ 1- prestar atendimento, em suas agências localizadas nesta comarca, a todos os clientes e usuários do sistema bancário, **no tempo máximo de 15 (quinze) minutos**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada ocorrência constatada.

² Obviamente, esse número não reflete o total de clientes não atendidos no prazo máximo de 15 minutos, mas tão somente aqueles consumidores que se dirigiram aos órgãos públicos para formalizar reclamação (MPE/PROCON) e que participaram de entrevista no dia da diligência dos servidores do MPE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

4- Carlos Nilo de Carvalho	03/05/2017	1h26min00s
5- Josival da Costa Nunes	03/05/2017	1h25min00s
6 -Carlos Ricco	03/05/2017	1h19min00s
7 -Luciana Cristina Duarte Cuelhar	05/05/2017	1h06min00s
8- Eliana Alves de Miranda	19/05/2017	1h46min00s

Assim, uma vez descumprida a obrigação e incidindo a multa fixada, é proposto o presente cumprimento de sentença visando compelir a empresa pagar a quantia certa devida.

II – DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO.

Para a apuração do valor atualizado devido, foi usada a seguinte forma de cálculo: o número de clientes e usuários do sistema bancários não atendidos no tempo determinado, *in casu*, 8 (oito), multiplicado pelo valor da sanção pecuniária fixada no importe de R\$1000,00 (mil reais).

Destaca-se que não houve acréscimo de custas diante da isenção do Ministério Público.

Destarte, como o requerido é devedor da quantia de R\$ 1.000,00 para cada cliente desrespeitado em seu direito de consumidor, perfaz-se o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

In casu, a obrigação é certa, líquida e exigível. Certa, porque não há controvérsia quanto à existência do crédito. Líquida, haja vista que determinada a sua importância exata, o *quantum* devido. E, exigível, porquanto o pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.

Nos termos do demonstrativo discriminado e atualizado anexo, o crédito executado totaliza **R\$ 08.000,00** (oito mil reais).

IV – PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **REQUER**:

a) intimação do Executado, por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC), para pagamento voluntário do débito no importe total de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), **no prazo de 15 dias úteis**;

b) em caso de descumprimento voluntário do débito no prazo legal, a incidência da multa de 10 % disposta no art. 523, §1º, do CPC, procedendo-se á penhora *on line* via BACENJUD dos valores devidos;

c) depósito dos valores da multa cominatória na conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Corumbá, CNPJ 03.330.461/0001-10, Banco do Brasil: Agência 0014-0, Conta Corrente 42.544-3, Fundo esse gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa o valor **R\$ 8.000,00** (oito mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e Crimes Correlatos*

Corumbá/MS, 23 de junho de 2017.

(assinado por certificação digital)

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

Em anexo:

Memória discriminada do cálculo

Documentos referentes a ACP nº 0800549-21.2015.8.12.0008

Cópia do Procedimento Administrativo nº 003/2016